



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.241, DE 2000

(Do Sr. Mauro Benevides)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a inclusão do § 6º ao art. 43, com a seguinte redação:

Art. 43 -

§ 6º - É exigível, no mínimo, um título ou documento de dívida protestado para que possa haver inclusão de consumidor devedor no cadastro ou banco de dados de serviços de proteção ao crédito ou congêneres.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não estabelece mecanismos apropriados de proteção ao consumidor contra a errônea e indevida inserção de seu nome em cadastros e bancos de dados destinados ao armazenamento de informações geradoras de restrições creditícias.

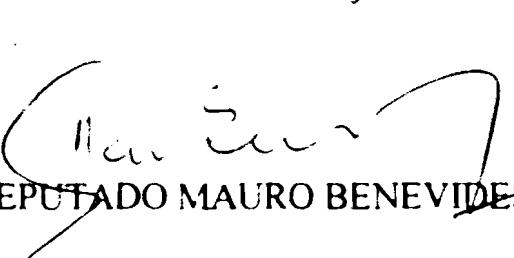
Muitas vezes, o devedor tem seu crédito abalado e malferido com a inclusão açodada e intempestiva de seu nome no SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) ou no SERASA (Centralização de Serviços Bancários S/A). E estes serviços ao expor, publicamente, informações pessoais desabonadoras e vexatórias, trazem prejuízos para os consumidores, além de infirmar o próprio sistema de proteção do consumidor.

Sem pretender estimular os inadimplentes ou apoiar os maus pagadores, tem este Projeto de Lei o *animus* de assegurar uma garantia mínima aos consumidores devedores. Assim, buscou-se aduzir um § 6º ao art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para exigir, pelo menos, a formalização de um *protesto*, de título ou documento de dívida, na dicção da Lei n.º 9.492/97, como pré-requisito ou condição *sine qua* para que qualquer nome de devedor passe a constar em banco de dados, cadastro restritivo ou similares.

Esta proposta legislativa, que certamente terá apoio e empenho de todos os nossos pares, preenche uma lacuna no CDC e amplia o elenco de garantias que visam a preservar a dignidade, honra e crédito do consumidor. Desse modo, a exigência de prévio **protesto** insculpida neste Projeto de Lei, tem dois objetivos basilares:

- a) servir de mecanismo preventivo e profilático para que os consumidores não sejam vítimas de constantes lesões creditícias tão danosas quanto humilhantes;
- b) resguardar os próprios órgãos e associações de proteção ao crédito de ações judiciais de consumidores para "reparação de danos patrimoniais e morais individuais, coletivos e difusos" (art. 6º, VI do CDC), por publicizar "listas negras de devedores" sem que estes sejam previamente comunicados ou que exerçitem o direito constitucional de defesa.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2000


26/06/00
DEPUTADO MAURO BENEVIDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa a cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de

produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

DEFINE COMPETÊNCIA, REGULAMENTA OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei

.....

.....